



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000945/2005-17
Recurso nº. : 149.228 – Embargos de Declaração
Matéria: : CSLL- anos-calendário: 2000 a 2002
Embargante : SANDRA MARIA FARONI
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : Contral Blumenauense de Carnes Ltda
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.780

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- CONTRADIÇÃO-
ERRO MATERIAL- Retifica-se erro material devido a
lapso manifestou, que resultou em contradição entre o a
decisão lavrada e o decidido por unanimidade pela
Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração interpostos pela Conselheira Relatora SANDRA MARIA FARONI.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de sanar a contradição apontada no Acórdão nr. 101-95.638, de
26.07.2006, para retificar o seu voto condutor e ratificar a decisão consubstanciada
no aresto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Processo nº 13971.000945/2005-17
Acórdão nº 101-95.780

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 13971.000945/2005-17

Acórdão nº 101-95.780

Recurso nº. : 149.228 – Embargos de Declaração

Embargante : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO E VOTO

O Acórdão 101-95.638, de 26 de julho de 2006, relativo ao Processo nº 13971.000945/2005-17, apresenta divergência entre a decisão lavrada na folha de rosto, conforme decidido pela unanimidade da Câmara, que acolheu o voto desta Conselheira, e o contido no voto condutor.

De fato, a fiscalização impusera a multa de 225% e a Turma de Julgamento, em primeira instância, reduziu-a para 150%, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício quanto a esta parte.

Esta Câmara levou em conta a superveniência do artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa de que se trata. Assim, tendo em vista o mandamento contido no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, reduziu a multa isolada mantida pela decisão de primeira instância. Todavia, por um lapso manifestou, constou do voto condutor que a redução foi para 100%. Não obstante, da decisão lavrada constou corretamente a redução para 50%, tal como previsto na nova redação do art. 44 da Lei 9.439/96.

Trata-se, evidentemente, de erro material devido a lapso manifesto, razão pela qual voto no sentido acolher os embargos para retificar erro constante no corpo do voto, compatibilizando-o com a decisão corretamente lavrada na folha de rosto do Acórdão 101-95.638, de 26 de julho de 2006.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

